



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
Setor de Licitações e Contratos



294

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma Creche com capacidade para cem crianças, no âmbito do Programa Paraíba Primeira Infância no Município de Cajazeirinhas/PB.

**Referência:** Recurso Administrativo.

**Interessado:** F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

**Modalidade de Licitação:** Tomada de Preços nº 01/2023

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivamente interposto em 22 de março de 2023 pela empresa **F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, contra as decisões da comissão de licitação, no certame Tomada de Preços nº 01/2023 em epígrafe.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, o recurso administrativo foi protocolado junto à comissão de licitação dentro dos prazos legais, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

### III - DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente apresentou, **em síntese**, as seguintes argumentações e pedido:

Em breve síntese a recorrente alega que:

a) Foi inabilitada incorretamente, vez que apresentou atestado operacional/profissional de serviço semelhante ao objeto licitado;

### IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Não houve contra razões do recurso administrativo apresentado pela empresa **F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**.

No que tange às alegações recursais, os argumentos da Recorrente, encontram-se suas alegações totalmente desprovidas de fundamentação, como passaremos a demonstrar a seguir:

A Comissão de Licitação **quando decidiu pela inabilitação** da empresa **F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** o fez com base no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e do interesse público, uma vez que a empresa não atendeu as exigências técnicas previstas no Edital e indispensáveis para a segurança da

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas - PB - CEP 58.855-0000  
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
Setor de Licitações e Contratos



295

execução do objeto da licitação: por não ter comprovado capacidade técnica-operacional e capacidade técnica-profissional, exigidas nas alíneas “b” e “c” do item 6.4, do instrumento convocatório.

Consta nos autos que a recorrente não apresentou a documentação necessária para comprovação de qualificação técnica. Como não se trata de restrições quanto à regularidade fiscal, não há que se falar em benefícios previstos nos Art. 42 e 43, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim sendo, a decisão da comissão de licitação atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

[grifo nosso]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>1</sup>

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)”.

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
Setor de Licitações e Contratos



Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “*é lei interna da licitação*” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso).

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Convém ainda observar que, embora a recorrente tenha apresentado atestado de capacidade técnica que atenda a algumas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, solicitados no Edital da licitação, após análise pelo setor de engenharia do Município, restou evidente que a recorrente não atendeu ao item “**TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF\_07/2019**”, conforme Parecer Técnico de Análise de recurso administrativo apresentado pelo Setor de Engenharia, fls/fls. Pois, a Comissão de Licitação quando inseriu as exigências de capacidade técnica, notadamente não atendidas pela recorrente, o fez mediante orientação do setor de engenharia do Município que, por sua vez, apresentou parecer técnico de indicação de tais requisitos de qualificação técnica relativas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A finalidade da exigência de comprovação da capacidade técnica operacional, tem a finalidade de possibilitar à Administração verificar se o licitante tem condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Tais documentos revelam a experiência pretérita do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos, qualificando-o assim para a execução do futuro contrato e encontra fundamento no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, Art. 30, da Lei 8.666/93 e Súmula TCU nº 263/2011.

Todavia, a exigência está devidamente disciplinada em vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sobretudo na Súmula Nº 263 – TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Dessa forma, para efeito de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

Não obstante, a comissão permanente de licitação para a constituição de tais exigências, buscou o Setor de Engenharia do Município para a indicação dos itens de qualificação técnica a serem exigidos no Edital. Não obstante, para que fossem indicadas as exigências de capacidade técnicas foram observados os critérios com base na eleição de parâmetros os quais foram devidamente **motivados no processo administrativo de contratação**, sendo considerados adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000  
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
Setor de Licitações e Contratos



Ocorre que, de acordo com o parecer do Setor de Engenharia, fls/fls., a recorrente **não atendeu a parcela de maior relevância técnica e valor significativo** “**TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF\_07/2019**”.

A relevância técnica guarda natureza com condições particulares da contratação. Não é raro ter-se contratações cujo item de maior complexidade técnica e cujo inadequada execução coloca em risco toda a contratação, não ter valor econômico significativo em face do todo. Todavia, ainda em conformidade com o parecer do setor de engenharia do Município, os itens exigidos guardam relevância técnica porque tratam-se de serviços essenciais a obra e, em particular o item “**TELHAMENTO COM TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO E = 6 MM, COM RECOBRIMENTO LATERAL DE 1 1/4 DE ONDA PARA TELHADO COM INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 10°, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF\_07/2019**”, é imprescindível para a realização da obra, por se tratar de uma obra de edificação.

O valor significativo, sem maiores digressões, é auferido da própria planilha orçamentária verificando aqueles cuja influência no valor final da obra seja relevante. Não sendo necessariamente os mesmos identificados em relevância técnica.

Vale destacar que, as mencionadas exigências relativas à qualificação técnica, que a **empresa comprovadamente não atendeu**, visam assegurar a boa execução do objeto a ser contratado. Neste diapasão, vem a própria Constituição Federal, no Inciso XXI, do Art. 37, permitir que tais exigências sejam disponibilizadas, por serem indispensáveis à garantia do cumprimento do que vier a ser contratado.

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.

Notadamente, o item de qualificação técnica no qual a recorrente deixou de atender, é fundamental para a construção de qualquer edificação, pois não se pode finalizar a construção uma casa sem antes realizar a sua cobertura. Portanto, bastava a recorrente apresentar comprovação de ter executado qualquer edificação compatível ou que guardasse condão de similaridade, que teria atendido ao Edital, porém, a recorrente se limitou a apresentar um único atestado, talvez por falta de interesse em se sagrar vencedora do certame.

De tal modo, ficou configurado que não é o que busca a empresa recorrente, que no seu entendimento fantasioso, quer que outra empresa seja considerada inabilitada, pelo simples fato da mesma ter sido a única licitante que atendeu integralmente as exigências do instrumento convocatório.

Como se vê, a comissão de licitação atendeu a todos os requisitos legais da Lei 8.666/93 e respeitou os princípios basilares aplicáveis a Administração Pública.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expendidas, opinamos que o recurso administrativo regularmente apresentado, seja conhecido, **porém, indeferimos no mérito**, devido suas alegações estarem totalmente desprovidas de fundamentação e ausência de argumentos técnicos que possam objetivamente convencer a comissão de licitação, a modificar a sua decisão anterior prolatada.

Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000  
CNPJ nº 01.612.687/0001-89



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**  
**Setor de Licitações e Contratos**



Submetemos, então, estas manifestações à apreciação da autoridade superior, sugerindo **manutenção** da decisão anterior, consubstanciando que uma decisão em contrário poderá ferir princípios da legalidade, vinculação ao Edital e farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Cajazeirinhas/PB, 04 de abril de 2023.

  
**EDUARDO ALENCAR SANTOS**  
Presidente da CPL

  
**JAQUELINE RODRIGUES DE ALMEIDA**  
Membro da CPL

  
**MARIA DO SOCORRO DANTAS DA SILVA**  
Membro da CPL

**Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas - PB - CEP 58.855-0000**  
**CNPJ nº 01.612.687/0001-89**



**Estado da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas**  
**Setor de Licitações e Contratos**



**DECISÃO DE JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023**

O Prefeito Constitucional do Município de Cajazeirinhas, em face das informações constantes dos autos e ponderações expedidas pela Comissão de licitação, conhece o recurso administrativo interposto pela empresa F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI contra as decisões da comissão de licitação, no processo de licitação, para, no mérito, informar que nega o provimento ao recurso e, conseqüentemente, mantém a decisão anterior da comissão de licitação.

Cajazeirinhas, 04 de abril de 2023.

**FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA**  
*Prefeito*

**Rua Adimilson Leite de Almeida, 80 - Centro - Cajazeirinhas – PB – CEP 58.855-0000**  
**CNPJ nº 01.612.687/0001-89**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS**

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma Creche com capacidade para cem crianças, no âmbito do Programa Paraíba Primeira Infância no Município de Cajazeirinhas/PB.

A comissão de licitação do Município de Cajazeirinhas torna público aos interessados que após apreciação dos recursos administrativos interpostos pelas empresas COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE EIRELI e F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, na fase de julgamento dos documentos de habilitação.

Em que pese o recurso apresentado pela empresa F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, a Comissão de decidiu conhecê-lo e julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão anterior, referente a sua inabilitação no certame.

Ademais, em se tratando dos recursos administrativos interpostos pelas empresas COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE EIRELI, a Comissão de decidiu conhecê-los e julgá-los procedentes, reformando sua decisão anterior publicada no Diário Oficial do Estado, em 15/03/2023, e por analogia, considera-se habilitada a empresa CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI, de modo que compreende-se que as licitantes atendem aos requisitos de qualificação técnica operacional.

As informações a respeito da decisão foram remetidas ao Prefeito Constitucional do Município, que confirmou a decisão da comissão de licitação. Os autos deste processo estão com vista franqueada aos interessados, na Rua Praxedes Ferreira de Lima , S/N, Centro – Cajazeirinhas – PB.

Por fim, comunica-se que a sessão pública para abertura dos envelopes de Propostas de Preços das empresas habilitadas PRIMEE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE EIRELI e CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI será realizada no dia 10/04/2023, às 13:00 horas, no mesmo local das demais reuniões. Maiores informações no endereço acima mencionado, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis.

Cajazeirinhas, 04 de abril de 2023.

  
EDUARDO ALENCAR SANTOS  
Presidente da CPL

Eduardo Alencar Santos  
Presidente da Comissão  
Presidente de Licitação